

AO EXPEDIENTE DO DIA
23 de 04 de 14
Assunto:



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



17ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa

Projeto de Lei n° 1.901/2014

Dispõe sobre o acesso dos pescadores aos mananciais públicos do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Art. 1º - Fica garantido aos pescadores artesanais, no desempenho de suas atividades profissionais, livre acesso aos mananciais aquícolas públicos do Estado da Paraíba.

§ 1º A atividade pesqueira artesanal poderá ser desenvolvida livremente no entorno de mananciais, como rios, açudes, barragens e represas, desde que obedecida a legislação pertinente relativa à preservação do meio ambiente e sustentabilidade pesqueira.

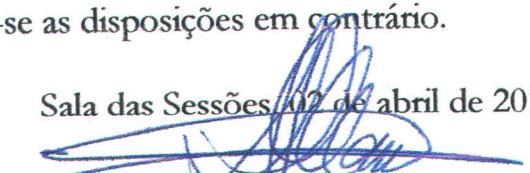
§ 2º O livre acesso de que trata esta Lei não se aplica a áreas de segurança, áreas isoladas pela Marinha, áreas e equipamentos públicos de acesso restrito, como adutoras, estações de bombeamento, áreas de pesquisa e outras afins.

Art. 3º - O acesso dos pescadores à área referida no artigo anterior somente poderá ser desautorizado ou impedido por autoridade policial ou administrativa legalmente constituída e de posse de sua identidade funcional.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2014


ANÍSIO MAIA

Deputado Estadual PT-PB

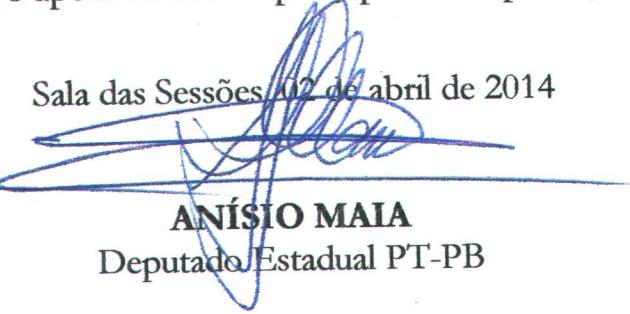
APROVADO EM ÚNICO TURNO
EM 21 / 10 / 2014



JUSTIFICATIVA

O acesso de pescadores artesanais aos mananciais públicos naturais e artificiais tem sido reiteradamente prejudicado, especialmente por inexistir, em nosso Estado, regulamentação da matéria. Nesse contexto, nosso Projeto busca garantir a este segmento o exercício pleno de sua profissão, obedecida a legislação pertinente relativa à preservação do meio ambiente e sustentabilidade pesqueira. Excluem-se de nossa proposta, no entanto, áreas de segurança, áreas isoladas pela Marinha, áreas e equipamentos públicos de acesso restrito, como adutoras, estações de bombeamento, áreas de pesquisa e outras afins. Demonstradas, assim, as razões que embasam nossa proposta, é que contamos com o apoio de nossos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões /12 de abril de 2014


ANÍSIO MAIA
Deputado Estadual PT-PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 1.90114
Em 22/04 /2014

Flávio Magalhães
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em. 23 / 04 /2014.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redacção para indicação do Relator

Em / / 2014.

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em / /2014

Secretaria Legislativa
Secretário

Aprovado em () Turno

Em / / 2014.

Funcionário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 23 / 04 /2014
Vagel Mai
Div de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 24 / 04 /2014

Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia / /2013

Secretaria Legislativa
Secretário

~~Designado como Relator o Deputado~~

Em 16/07/2014

~~Deputado
Presidente~~

Apreciado pela Comissão
No dia / /2014

Parecer _____
Em _____ / _____ / _____

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositora consta (_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em _____ / _____ /2014.

Funcionário



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa**



C E R T I D Ã O

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.901/2014, de autoria do Deputado Estadual Anísio Maia, que “Dispõe sobre o acesso dos pescadores aos mananciais públicos do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 14 de maio de 2014.

Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI N° 1.901/2014

Dispõe sobre o acesso dos pescadores aos mananciais públicos do Estado da Paraíba e dá outras providências.

AUTOR : Dep. Anísio Maia
RELATOR: Dep. Jutay Meneses

P A R E C E R N° 2120 / 14

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 1.901/2014**, de iniciativa do ilustre Deputado Anísio Maia, o qual ***"Dispõe sobre o acesso dos pescadores aos mananciais públicos do Estado da Paraíba e dá outras providências".***

A proposta legislativa constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 23 de abril de 2014.

Inscrição processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em apreço visa dispor sobre o acesso dos pescadores aos mananciais públicos do estado da Paraíba. Cumpre ressaltar que a iniciativa em análise é de grande importância e significado para aqueles que têm na pesca artesanal a sua profissão e seu meio de sobrevivência.

Em sua justificativa, o autor do projeto, o nobre deputado Anísio Maia, ilustra a necessidade de regulamentação desta matéria, que por inexistir, dificulta o pleno exercício desses profissionais.

O projeto busca garantir o acesso dos pescadores artesanais aos mananciais públicos naturais e artificiais do nosso estado, respeitando, todavia, a legislação relativa à preservação do meio ambiente e sustentabilidade pesqueira, e excluindo da proposta as áreas de segurança, áreas isoladas pela marinha e áreas e equipamentos públicos de acesso restrito.

Os mananciais representam todas as fontes de água doce, superficiais ou subterrâneas, que podem ser usadas para abastecimento público, além de serem de grande importância para o desenvolvimento de atividades econômicas.

Ademais, a água, por constituir um dos elementos naturais do meio ambiente, que está inserido na categoria dos direitos difusos, representa um daqueles direitos pertencentes a uma coletividade indeterminada e que transcende a classificação tradicional de direito privado e direito público. Dessa forma, tem-se que o conceito de dominialidade das águas não pode ser visto sob o ângulo do Direito Privado.

A própria Constituição Federal, ao estabelecer o meio ambiente como bem jurídico tutelado, deixou expresso que ele é bem de uso comum do povo, ou seja, que não pertence a uma entidade privada ou a uma entidade pública, mas sim a toda uma coletividade indeterminada. E previu:

“Art. 26 Incluem-se entre os bens dos Estados:

I – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras públicas da União.”

Sendo assim, esta relatoria reconhece que é de fundamental importância a proposta em questão, além de louvável, uma vez que há grande necessidade de regulamentação da matéria em apreço para o desenvolvimento da pesca artesanal em nosso estado.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



III - CONCLUSÃO

A propositura não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente, e a iniciativa parlamentar para a matéria encontra respaldo nos artigos 52 e 63 da Constituição Estadual, inexistindo, portanto, óbice para regular tramitação da proposta que é pertinente e oportuna.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.901/2014**, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 18 de julho de 2014.

DEP. JUTAY MENESES
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Dep. Jutay Meneses, opina pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 1.901/2014**, na sua forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de julho de 2014.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 22/07/14

DEP. JANDUHY CARNEIRO
Presidente

DEP. OLENKA MARANHÃO
Vice-Presidente

DEP. DR. ANIBAL
Membro

DEP. LÉA TOSCANO
Membro

DEP. JUTAY MENESSES
Membro

DEP. JOÃO HENRIQUE
Membro

DEP. VITURIANO DE ABREU
Membro



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 1.894 /2014

João Pessoa, 21 de outubro de 2014.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.901/2014, do Deputado Estadual Anísio Maia, que “Dispõe sobre o acesso dos pescadores aos mananciais públicos do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Atenciosamente,

RICARDO MARCELO
Presidente

*Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB*



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
*Casa de Epitácio Pessoa***

**AUTÓGRAFO N° 1.894/2014
PROJETO DE LEI N° 1.901/2014
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA**

Dispõe sobre o acesso dos pescadores aos mananciais públicos do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica garantido aos pescadores artesanais, no desempenho de suas atividades profissionais, livre acesso aos mananciais aquícolas públicos do Estado da Paraíba.

§ 1º A atividade pesqueira artesanal, poderá ser desenvolvida livremente no entorno de mananciais como rios, açudes, barragens e represas, desde que obedecida a legislação pertinente relativa à preservação do meio ambiente e sustentabilidade pesqueira.

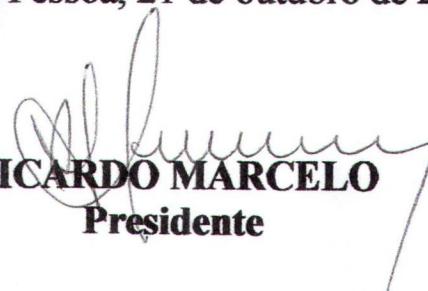
§ 2º O livre acesso de que trata esta Lei, não se aplica a áreas de segurança, áreas isoladas pela Marinha e, áreas de equipamentos públicos de acesso restrito como adutoras, estações de bombeamento, áreas de pesquisa e outras afins.

Art. 3º O acesso dos pescadores a área referida no artigo anterior somente poderá ser desautorizado ou impedido por autoridade policial ou administrativa, legalmente constituída e de posse de sua identidade funcional.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de outubro de 2014.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 1.894/2014
PROJETO DE LEI Nº 1.901/2014
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

EMENTA: Dispõe sobre o acesso dos pescadores aos mananciais públicos do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 29 / 10 / 2014
Nome: Rafaela